

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 330-1 à Seção III do Capítulo III do Título VII do Livro I; e suprima-se o § 1º do art. 340 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 330-1. O percentual da multa de ofício aplicável ao IBS e à CBS será de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo em caso de falta de pagamento.

Parágrafo único. O percentual de multa de que trata o caput deste artigo poderá ser majorado para 100% (cem por cento) nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

“Art. 340.

§ 1º (Suprimir)

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que, entre outras medidas, fixou o teto para a multa de ofício aplicada às irregularidades envolvendo tributos federais em 100% (cem por cento), no caso de fraude, sonegação ou conluio. Vale ressaltar que essa inovação legislativa está em harmonia com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Essa regra é fundamental para evitar que multas tributárias sejam utilizadas como instrumento de arrecadação em prejuízo à viabilidade de empreendimentos privados, em flagrante violação ao princípio constitucional



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8972482508>

da vedação ao caráter confiscatório dos tributos, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Portanto, esta emenda visa estender a regra vigente, atualmente, que impõe o teto de 100% às sanções tributárias relativas a impostos e contribuições federais para os novos tributos criados pela reforma tributária, Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), a fim de resguardar os contribuintes do mau uso desse instrumento pelas Administrações Tributárias.

Apesar do ordenamento hodierno permitir que, em caso de reincidência, a multa punitiva seja majorada para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e que suplante até mesmo esse percentual em casos específicos (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996) entendemos inoportuna sua manutenção no âmbito do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, seja no procedimento comum, seja no Regime Especial de Fiscalização (REF), em virtude dos elevados valores que o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) arrecadará, especialmente se considerarmos a alíquota de cerca de 28% estimada pelo Ministério da Fazenda, a maior do mundo.

Por fim, quanto ao percentual de 50% (cinquenta por cento) escolhido como multa de ofício aplicável ao IBS e à CBS sobre a totalidade ou diferença do tributo em caso de falta de pagamento, entendemos que o patamar escolhido encontra-se coerente com aquele constante do PL 6.403/2019 aprovado pela CAE em 19.09.2023, regulando o mesmo tema.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação desta importante emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS/RS

Sala das sessões, 9 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8972482508>